

OFÍCIO N°. 1402002/20-GP

De 14 de Fevereiro de 2019

**SR. JOSÉ NAPOLEÃO BARRETO DE ARAÚJO**

*Presidente da Câmara Municipal de Jardim*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o que segue:

- Mensagem N° 004/2020, ANEXO PROJETO DE LEI dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos municipais, deste Município, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que prevê.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para as providências necessárias.

Atenciosamente,



ANIZILÁRIO JORGE COSTA  
Prefeito Municipal



MENSAGEM N° 004/2020

De 14 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Sr.

**JOSÉ NAPOLEÃO BARRETO DE ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de Jardim

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Submetemos à apreciação e votação dos eminentes Vereadores que compõem esta Casa de Leis, em regime de urgência especial, proposta legislativa do projeto que dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos municipais, deste Município, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que prevê:

"CF. Art. 37. [...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos do seu quadro próprio, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os seus servidores, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

Outrossim, nos termos da Lei n° 11.738/08, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, em valor abaixo do instituído como piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Assim, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal, apresentamos o Projeto em tela e rogamos pela sua apreciação em regime de Urgência e posterior aprovação, nos colocando a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**ANÍBAL JORGE COSTA**

Prefeito Municipal de Jardim



PROJETO DE LEI N° 360/2020

De 14 de fevereiro de 2020.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS QUE INDICA, DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jardim - Estado do Ceará, **ANIZIÁRIO JORGE COSTA**, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal de Jardim o seguinte,

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão do vencimento básico de todos os profissionais do magistério público da educação básica municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Jardim, Estado do Ceará, no percentual de **12,84% (doze vírgula oitenta e quatro pontos percentuais)**, ressalvados os casos previstos no § 1º deste diploma.

§ 1º Excluem-se da revisão autorizada no caput deste artigo os profissionais do magistério público da educação básica municipal ocupantes de cargos de Professor I.

§ 2º Os vencimentos dos servidores públicos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo serão reajustados no percentual necessário para atingir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 3º Em função da revisão ora estabelecida, fica alterado o Anexo II da Lei Municipal N° 055/2009 e suas alterações posteriores, o qual passa a vigorar conforme o disposto nesta Lei.

§ 4º A remuneração dos servidores não poderá exceder o subsídio do Prefeito, em observância ao que dispõe o art. 37, inciso XI da Constituição Federal aplicando-se o percentual disposto no art. 1º desta Lei proporcional até o limite Constitucional.

§ 5º A revisão de que trata o caput deste artigo, retroagirá a 01 de fevereiro de 2020, conforme prevê o art. 1º da Lei Municipal n° 141/2014, de 14 de agosto de 2014.

§ 6º O percentual previsto no caput deste artigo corresponde ao reajuste anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2020, de que trata a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008.



**Art. 2º** Fica autorizada também a revisão anual dos valores devidos a título de Gratificação de Deslocamento (GD) estabelecida no art. 38, I e Anexo IV da Lei Municipal nº 55, de 17 de dezembro de 2009, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Jardim, integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Jardim, nos seguintes termos:

I - revisão de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito pontos percentuais) decorrentes da variação inflacionária acumulada no ano de 2019, calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal Nº 133, de 28 de maio de 2014, com efeitos financeiros retroativos à partir de 1º de fevereiro de 2020;

§ 1º. Em atendimento ao disposto neste artigo os valores da Gratificação de Deslocamento (GD) ficam alterados, passando a ser os conforme o disposto nesta Lei.

§ 2º. Para a concessão da vantagem "Gratificação de Deslocamento (GD)" devem ser desprezadas as frações de distância (metragem) inferiores a 1km (um quilômetro), procedendo-se o arredondamento ao número absoluto da quilometragem imediatamente inferior.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da Execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante Decreto, abrir créditos adicionais suplementares nas dotações específicas para atender as despesas resultantes desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, em 14 de fevereiro de 2020.

  
ANIZÁRIO JORGE COSTA  
Prefeito Municipal